Valor: R$ 1.612,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RUBIATABA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 09/11/2026 16:00:45

Comarca de Rubiataba
2ª Vara Judicial das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Especial Criminal
Avenida Arapuã, n. 385, esquina com a Rua Mandaguari, Setor Bela Vista, CEP: 76.350-000
Telefone: (62) 3611-2097, E-mail: gabvarjud2rubiataba@tjgo.jus.br

Autos nº: 5414201-78.2026.8.09.0139

Requerente: Goiás Mp Procuradoria Geral De Justiça

Requerido: Leandro Dourado De Paula e outros

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado De Goiás** em face de **Leandro Dourado de Paula, Darlene Ferreira Guimarães, Edilson Rodrigues** e **Eduardo Henrique Ferreira de Paula,** ambos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial, em síntese, que no exercício financeiro de 2024 os demandados teriam concorrido para a realização da Dispensa de Licitação nº 041/2024 (Processo Administrativo nº 205/2024), destinada à aquisição de aparelhos celulares corporativos, imputando-se-lhes a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992, sob a alegação de fracionamento indevido de despesas para burlar o dever de licitar e aquisição de artigos supostamente qualificados como de luxo, sem a devida demonstração de necessidade funcional.

A petição inicial foi recebida (mov. 06). Contra essa decisão, o réu Edilson Rodrigues interpôs o Agravo de Instrumento nº 5638033-59.2026.8.09.0139, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual foi concedido efeito suspensivo para obstar o trâmite processual unicamente em relação a si (mov. 22).

Citado, o réu Eduardo Henrique Ferreira de Paula contestou o feito (mov. 25), arguindo preliminares de ausência de justa causa e falta de interesse processual em razão de sua atuação técnica como parecerista/controlador interno, defendendo a inexistência de dolo e de fracionamento de despesas, e requerendo a condenação ministerial por litigância de má-fé.

O Município de Rubiataba requereu seu ingresso na lide como litisconsorte facultativo (mov. 24), o que restou deferido (mov. 39).

A demandada Darlene Ferreira Guimarães ofertou contestação (mov. 35), aduzindo ausência de dolo, estrito cumprimento do dever funcional e inexistência de lesão aos cofres públicos.

O réu Leandro Dourado de Paula compareceu espontaneamente e apresentou contestação (mov. 38), sustentando a ausência de dolo específico, a diversidade e autonomia dos objetos contratados no exercício e a inexistência de prejuízo ao erário.

O Ministério Público apresentou réplica (mov. 45), rebatendo as teses defensivas e

Valor: R$ 1.612,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RUBIATABA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 09/11/2026 16:00:45

reiterando integralmente os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com as inovações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/1992 passou a dispor expressamente que *"em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente".*

Trata-se de regra impositiva que autoriza o julgamento imediato da lide quando os elementos coligidos aos autos evidenciarem, de plano, a atipicidade da conduta sob o prisma da improbidade administrativa, revelando-se inútil e contraproducente a dilação probatória, providência que aproveita a todos os corréus, inclusive a Edilson Rodrigues, diante da comunhão de teses fáticas e da manifesta ausência de prejuízo decorrente da resolução favorável de mérito.

A controvérsia cinge-se a perquirir se a realização da Dispensa de Licitação nº 041/2024 para aquisição de aparelhos celulares corporativos, com suposto fracionamento de despesas e alegada compra de bens de alto padrão, consubstancia ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública, nos moldes do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992.

A análise deve se concentrar nos elementos subjetivo (dolo) e normativo (dano efetivo ao erário), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que promoveu reforma na Lei de Improbidade Administrativa, abolindo a modalidade culposa e passando a exigir, para a configuração de qualquer ato ímprobo, a comprovação do elemento subjetivo do dolo específico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843989), assentou a retroatividade das disposições mais benéficas da nova lei, notadamente a exigência do dolo para a caracterização de atos de improbidade administrativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado, caracterizado pelo desvio de conduta do agente público que, no exercício indevido de suas funções, afasta-se dos padrões éticos e morais da sociedade, com o fim de obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA), gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA) ou ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Ademais, esclareça-se que a Lei nº 14.230/2021 promoveu inúmeras alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), sendo que no Tema 1199, julgado em 18/08/2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu, quanto à supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, que:

> "Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei nº 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes" (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022, Repercussão Geral – Tema 1199, Info 1065).

Em complementação, decidiu o STF que incide a Lei nº 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei nº 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2026 15:05:57
Assinado por FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO
Localizar pelo código: 109287645432563873176126951, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.612,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RUBIATABA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 09/11/2026 16:00:45

Assim, diante da revogação expressa do texto legal anterior, não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade, ou uma sentença condenatória por improbidade com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente.

Entretanto, a incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo: (i) se houver culpa, não se prosseguirá com o feito; (ii) se houver dolo, pode prosseguir.

Nesse contexto, todos os atos processuais até então praticados são válidos, inclusive as provas produzidas, as quais poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal, assim como a ação poderá ser utilizada para fins de eventual ressarcimento ao erário.

Fixadas tais premissas, impõe-se a análise dos elementos coligidos no procedimento administrativo que lastreia a exordial.

Restou incontroverso nos autos que a contratação efetivada pela Câmara Municipal de Rubiataba envolveu o fornecimento efetivo de bens corpóreos (aparelhos celulares corporativos), regularmente incorporados ao patrimônio da Casa Legislativa para utilização funcional. Houve emissão das respectivas notas fiscais, empenhos, liquidações e pagamentos regulares em favor da empresa fornecedora, inexistindo notícia de apropriação privada, sobrepreço, superfaturamento, desvio de valores ou inexecução do objeto pactuado.

Nesse contexto, cumpre destacar que, ainda que haja fracionamento do objeto da dispensa ou equívoco no planejamento das contratações anuais da Câmara Municipal, tal circunstância configura, quando muito, mera irregularidade administrativa ou ilegalidade estrita, e não improbidade administrativa.

O direito administrativo sancionador não confunde a inaptidão funcional, a imperícia burocrática ou a inobservância de formalidades procedimentais com a conduta ímproba. A mera transgressão formal das regras de licitação, despida de qualquer finalidade espúria ou ardil direcionado à obtenção de vantagens indevidas, não transborda para a órbita da improbidade, desafiando controle e correção pelas vias administrativas ou perante os órgãos de controle externo, não podendo sofrer as sanções a Lei nº 8.429/1992.

Ocorre que, no regime jurídico instituído pela Lei nº 14.230/2021, a caracterização de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública não se esgota na mera presença da tipicidade formal e do elemento subjetivo dolo. A condenação exige, de forma cogente e cumulativa, a perfeita subsunção do fato às balizas introduzidas nos parágrafos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
>
> *(...)*
>
> *V - frustrar a licitude de concurso público, de procedimento licitatório ou de procedimento para a sua dispensa ou inexigibilidade, ou desrespeitar as regras de sua celebração, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*
>
> (...)

Valor: R$ 1.612,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RUBIATABA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 09/11/2026 16:00:45

> § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.
>
> § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.
>
> § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.
>
> *§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.*

Por um lado, ainda que se vislumbre o atendimento do comando do § 3º do aludido dispositivo pela demonstração objetiva de eventual irregularidade procedimental na aplicação do artigo 75, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tal circunstância, repise-se, traduz mera irregularidade formal ou ilegalidade estrita, que não se amolda ao conceito material de improbidade.

O próprio tipo previsto no art. 11, V, da Lei de Improbidade exige a comprovação de que a dispensa de licitação irregular *deve ter a finalidade específica buscando a "obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros", elementar do tipo sem indícios ou comprovação nos autos.*

O § 1º do art. 11 da Lei de Improbidade (aplicável por força do § 2º) exige, em consonância com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a comprovação inequívoca de que o agente público tenha atuado com o fim especial de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro. Essa finalidade escusa, todavia, não restou demonstrada nos autos. Não há o menor indício de proveito próprio ou proveito de terceiros decorrente do procedimento de dispensa impugnado. A contratação teve como contraprestação a efetiva entrega dos aparelhos celulares descritos na inicial, devidamente incorporados ao patrimônio do Poder Legislativo municipal, com registros contábeis, notas fiscais idôneas e liquidação regular, inexistindo qualquer elemento probatório a indicar que a realização da dispensa de licitação visava acobertar desvios, superfaturamento ou locupletamento ilícito próprio ou alheio.

Da mesma forma, não se faz presente a lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, requisito expressamente imposto pelo § 4º do artigo 11 como condição de sancionamento. O fracionamento do objeto de dispensa de licitação ou eventuais imperfeições de planejamento orçamentário limitam-se à esfera da inaptidão ou falha burocrática da gestão. Conquanto passível de censura administrativa ou correição pelos órgãos de controle externo, a irregularidade verificada não ostenta a gravidade material gravidade material necessária para justificar o acionamento do gravoso instrumental da Lei de Improbidade Administrativa.

Valor: R$ 1.612,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RUBIATABA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 09/11/2026 16:00:45

Destarte, embora alegada a prática de ato em tese em desconformidade com as regras de contratação direta (§ 3º), não há nos autos prova ou indício de que a conduta tenha sido praticada com a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (§ 1º), requisito indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/21 - RETROATIVIDADE BENÉFICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA REFORMADA. - Via de regra, as normas de direito material e processual-material, alteradas pela Lei 14.230/21, retroagirão em benefício do réu da ação civil pública por improbidade administrativa, aplicando-se aos processos em curso, com exceção das normas atinentes à prescrição geral e à prescrição intercorrente, disciplinadas no art . 23 da Lei 8.429/92, conforme recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199) - Nos termos do art . 1º, § 3º, da Lei 8.429/92, "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" - Conforme dispõe o art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 8.429/92,* **"somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade ."***. - Considerando que a partir da Lei nº 14.230/21 afigura-se necessário o dolo específico, para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que não se verifica no conjunto probatório dos autos, notadamente quando ausente a demonstração da vontade livre e consciente dos réus em frustrar o procedimento licitatório; e, considerando, ainda, que sequer foi comprovado o intuito do agente público obter proveito ou benefício indevido à teor do art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 8 .429/92, não há se falar em improbidade administrativa, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. (TJ-MG - AC: 50009497420178130625, Relator.: Des.(a) Yeda Athias, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)*

Dessa forma, ainda que demonstrada irregularidade ou fracionamento no procedimento formal de dispensa, a ausência de comprovação da finalidade específica de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade impede a configuração do ato de improbidade administrativa imputado aos demandados, impondo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, a teor do artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/1992.

Ante o exposto, **CHAMO O FEITO À ORDEM** e, com fundamento no artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/1992 c/c o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES**, com resolução de mérito, os pedidos formulados na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B da Lei nº 8.429/1992.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 17-C, § 3º, da Lei nº 8.429/1992.

Desde já, caso haja, determino a liberação de toda e qualquer restrição que tenha sido decretada em desfavor dos requeridos nestes autos.

OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com cópia da presente

sentença, endereçado ao Ilustre Desembargador Relator do **Agravo de Instrumento nº 5638033-59.2026.8.09.0139**, comunicando a prolação da presente sentença de mérito e a consequente perda superveniente do objeto recursal.

Havendo a interposição de recurso pelas partes, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contra-arrazoá-lo no prazo legal, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.010, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

CONFIRO força de mandado/ofício a este(a) despacho/decisão/sentença, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

À escrivania, providências necessárias.

Rubiataba, *datado e assinado digitalmente.*

FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO
Juiz de Direito

Valor: R$ 1.612,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RUBIATABA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 09/11/2026 16:00:45